

Registro: 2012.0000286006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015466-05.1998.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA sendo apelados JOÃO RIBEIRO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), HILDA BÁRBARA LOPES DE PAULA (ESPÓLIO), VAIRTON REIS DE PAULA, ELIZABETH APARECIDA DE PAULA ALMEIDA e ANSELMO RIBEIRO DE PAULA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015466.05.1998.8.26.0196

APELANTE: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

APELADOS: JOÃO RIBEIRO DE PAULA

ORIGEM: COMARCA DE FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 17526

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COLISÃO FRONTAL - AUTOMÓVEL NA CONTRAMÃO - CULPA COMPROVADA -DANO MATERIAL DEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de indenização por acidente de trânsito acolhida pela r. sentença de fls. 533/542 cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, recorre a esta Corte o réu (fls. 554/585).

Alega o apelante, em suma, que não deu causa ao acidente, que a culpa não foi caracterizada, que dirigia seu veículo em velocidade compatível com o local, que as vítimas que agiram com imprudência na condução das suas motocicletas.

Recurso com contrarrazões a fls. 146/148.

É o relatório.

Trata-se de acidente de veículo ocorrido no dia 21 de agosto de 1998. O veículo do apelante trafegava em velocidade excessiva quando tentando fazer uma ultrapassagem bateu em outro veículço, invadiu a pista de rolamento e na contramão de direção colidiu frontalmente com o carro do filho dos autores, provocando sua morte. Ao



contrário do alegado pelo apelante, restou totalmente configurada a sua culpa no acidente.

Consta no laudo da perícia técnica acostado à fls.29/50 que comprovou a culpa do Apelante que :"os elementos coletados no local são de todos suficientes para permitir ao relator uma narrativa de como aconteceu o acidente, todavcia, sãol suficientes para informar que quando da colisão fronto-lateral enatre BMW e Escort, o primeiro encontrava-se na contra-maõ de direção, ouseja, na faixa de rolamento daqueles que desenvolvem o sentido Franca/Patrocinio Paulista", o que foi ratificado pelo croqui de fls.35.

Por fim, houve sentença penal em desfavor do apelante, condenando-o como incurso nas penas dos artigos 302 e 303, *caput*, da Lei 9.503/97 (fls. 232/249).

Portanto, demonstrada a culpa do réu, patente o seu dever de indenizar.

Na fixação do valor da indenização devemse levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições socioeconômicas do ofendido. Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

No que se refere aos danos morais, a solução do juízo também merece ser adotada.

A caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza psicológica à vítima.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do fiilho dos Autores, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como



considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o *quantum* fixado pelo juízo deve ser mantido pois se mostra condizente com o dano experimentado pelos Autores.

Quanto aos danos materiais, a r. sentença acertadamente condenou o réu em R\$ 4.085,00, considerando referido valor como o gasto mínimo que os autores suportaram, o que resta demonstrado pelos orçamentos juntados aos autos.

Os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

Por todo o exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR